

PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

PET 12100 / DF

REQDO.(A/S) :SOB SIGILO
ADV.(A/S) :SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, por meio da qual requer *“a devolução – ainda que temporária – do passaporte do Peticionário, bem como a autorização para ir a Israel entre os dias 12 e 18 de maio, se colocando à disposição para atender a qualquer convocação ou diligência judicial, se necessárias, antes ou após a mencionada viagem”* (petição STF nº 32.899/2024).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos autos (ASSCRIM/PGR N. 347916/2024).

É o breve relato.

DECIDO.

Em decisão proferida nestes autos em 15/1/2024, determinei em relação ao ora requerente, JAIR MESSIAS BOLSONARO, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a proibição de se ausentar do país, com determinação para entrega de todos os passaportes, conforme se verifica a seguir:

“Aqui também se verifica pertinência no pedido da medida cautelar diversa da prisão, justificada no caso, pois como sustenta a autoridade policial (fl. 232):

‘(...) frustrada a consumação do Golpe de Estado por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, identificou-se que diversos investigados passaram a sair do país, sob as mais variadas justificativas (férias ou descanso) como no caso do ex-presidente JAIR BOLSONARO e do ex-ministro da justiça ANDERSON TORRES. Outros investigados viajaram para missões no exterior, como é o caso do Coronel do Exército BERNARDO ROMÃO

CORREIA NETO, designado em 30.12.2022 para missão em Washington, D.C. até junho de 2025. Alguns investigados não mais regressaram ao Brasil desde então, como é o caso do ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presencial em 30.12.2022 com destino a cidade de Orlando/EUA sem realizar o procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento registro de retorno. A burla ao sistema migratório caracteriza elemento essencial para auferir o dolo do investigado em se furtar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, a maioria dos demais investigados, por ostentarem a condição de agentes públicos do alto escalão governamental, são detentores de recursos financeiros e prerrogativas institucionais (passaportes oficiais) que facilitariam eventual saída do país em caso de condenação criminal.’

O desenrolar dos fatos já demonstrou a possibilidade de tentativa de evasão dos investigados, intento que pode ser reforçado a partir da ciência do aprofundamento das investigações que vêm sendo realizadas, impondo-se a decretação da medida quanto aos investigados referidos, notadamente para resguardar a aplicação da lei penal”.

A medida cautelar permanece necessária e adequada, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, uma vez que a investigação, inclusive quanto ao requerente, ainda se encontra em andamento, como bem observado pela Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar pelo indeferimento do pedido:

“a medida em questão se prende justamente a prevenir que o sujeito à providência saia do país, ante o perigo para o desenvolvimento das investigações criminais e eventual aplicação da lei penal”.

PET 12100 / DF

As diligências estão em curso, razão pela qual é absolutamente prematuro remover a restrição imposta ao investigado, conforme, anteriormente, por mim decidido em situações absolutamente análogas (Pet 10.685/DF e Pet 10.872/DF).

Diante do exposto, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento formulado por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente